

**PREGÃO ELETRÔNICO 009/2016 – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

**Esclarecimento nº 01**

**1 Pergunta (12/07/2016):**

“Por favor gostaríamos de esclarecer uma dúvida quanto ao item 5.3 Renovação de Frota, que indica a renovação a cada 60.000 km quando atingirem a marca, segue questões :

Qual seria a frequência de troca a considerar para o período de contrato ?”

**RESPOSTA:** Considerando que atualmente dispomos da utilização de dois veículos, e conforme reza o Contrato AgeRio/ADM nº 019/2014, Cláusula Quinta, inciso V, "os veículos fornecidos deverão ser substituídos quando atingirem no máximo 24 (vinte e quatro) meses ou 60.000 km", informo abaixo os seguintes cenários:

**a) Veiculo Logan - Início do contrato 24/10/2014**

**Data de solicitação para troca do mesmo - 18/04/2016**

**Quilometragem: 59.036**

**Total de meses: 18**

**b) Veiculo Fiesta - Início do contrato 01/10/2014**

**Data de solicitação para troca do mesmo - 18/12/2015**

**Quilometragem: 59.200**

**Total de meses: 14**

**Diante do exposto, a média estimada para troca dos veículos é de 16 (dezesesseis) meses, mas depende muito do período de utilização dos veículos.**

**2 Pergunta (12/07/2016):**

“Qual é a estimativa de km rodados médio por ano e por veículo ?”

**RESPOSTA:** a) Veiculo Logan - 4.919 Km; b) Veiculo Fiesta - 4.933 Km.

**PREGÃO ELETRÔNICO 009/2016 – SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**

**Esclarecimento nº 02**

**1 Pergunta (14/07/2016):**

“Sr. Pregoeiro,

PE: 009/2016

Processo: E-11/002/638/2016

-Acórdão nº 1841/2011 – Plenário  
-Ficou consignado que o TCU não concorda “com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador”. (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 –TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim, não está, relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos.

Neste diapasão, não entendemos a razão da Inscrição da empresa no CRA, para locação de apenas veículos, já que mesmo que fosse com mão de obra, o objeto principal seria a Locação dos veículos, atividade não especificada nas Lei e Decreto acima grifados.”

**RESPOSTA:**

**Considerando que as decisões mais recentes do Tribunal de Contas da União apontam que a obrigação quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes e com o objeto fim da licitação.**

**Considerando que o objeto fim da licitação – contratação de serviço de locação de veículos – parece não possuir relação com a exigência de registro no Conselho Regional de Administração – CRA.**

**Em resposta ao pleito do interessado, informamos que serão, desde já, retiradas as exigências constantes do edital relativas ao registro no Conselho Regional de Administração-CRA, permitindo, inclusive, ampliar a competitividade do certame.**

**Considerando que tal exigência aparece em dois momentos no instrumento convocatório, INFORMAMOS o seguinte:**

- Fica, desde já, alterado o subitem 12.5.1 para compor a seguinte redação: ***“12.5.1 Relativamente à qualificação técnica, sem prejuízo das demais regras previstas no artigo 30 da Lei n.º 8.666/93, será exigida a comprovação de aptidão de desempenho, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.”***

- Fica, desde já, excluído o item 12.5.3 do edital.

Diante do exposto, tendo em vista que as alterações sugeridas não modificam a formulação de propostas pelos interessados, **COMUNICAMOS** que estão mantidas as datas previamente programadas da licitação.